



ESTADO DO PARANÁ

CASA CIVIL

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Autos de Processo: 26.308.119-6

EMENTA: PARECER > DIREITO DE TRÂNSITO > CONSULTA > SINALIZAÇÃO VERTICAL DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO > PLACA COM INSCRIÇÃO "FARMÁCIA" > ANÁLISE DE VALIDADE.

O **CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**, órgão consultivo máximo de trânsito no Estado do Paraná detém a competência de responder consultas da Administração Pública e dos Administrados relativas aos procedimentos administrativos normativos de trânsito, nos termos do Artigo 14, III do Código de Trânsito Brasileiro.

Deste modo, por corolário técnico-jurídico, fora distribuída a presente consulta a este Assessor Jurídico, oriunda do Sr. Nathan Cita Gomes, Agente de Trânsito do Município de Rolândia/PR, tendo-se por objeto a consulta por meio do sistema e-Protocolo (nº 26.308.119-6), na qual se questiona a validade jurídica de placas de sinalização vertical implantadas na cidade, que regulamentam vagas de estacionamento com a inscrição "Farmácia", limitando a permanência a 15 minutos com o pisca-alerta ligado.

CETRAN/PR - Avenida Victor Ferreira do Amaral, 2.940 - Capão da Imbuia - CEP. 82.800-900 - Curitiba - Paraná - (41) 3361-1460

1) DA SÍNTESE DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Nathan Cita Gomes, Agente de Trânsito do Município de Rolândia/PR, por meio do sistema e-Protocolo (nº 26.308.119-6), na qual se questiona a validade jurídica de placas de sinalização vertical implantadas na cidade, que regulamentam vagas de estacionamento com a inscrição "Farmácia", limitando a permanência a 15 minutos com o pisca-alerta ligado.

O consulente informa que tal sinalização não encontra respaldo no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito e que, ao questionar o órgão de trânsito municipal, foi informado de que a validade da placa decorreria de lei municipal.

A dúvida reside, portanto, na aparente sobreposição de uma lei municipal à legislação federal de trânsito, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito.

O processo foi devidamente instruído com a consulta inicial, a resposta do órgão municipal e fotografias da sinalização em questão, sendo encaminhado a este Assessor Jurídico para análise e parecer conclusivo.

É o relatório.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria exige análise da hierarquia das normas de trânsito e dos princípios que regem a sinalização viária no país.

2.1) Da Hierarquia Normativa e da Competência em Matéria de Trânsito

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é clara ao estabelecer, em seu artigo 22, inciso XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Exercendo essa competência, a União promulgou a Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, norma que estabelece as diretrizes e regras gerais de trânsito aplicáveis em todo o território nacional.

Aos Municípios, a Constituição Federal atribui a competência para legislar sobre assuntos de interesse *local* e *suplementar* à legislação federal no que couber, como delimitado no artigo 30, I e II do CTB.

No âmbito do trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro detalha essa competência, afirmando que cabe aos órgãos executivos de trânsito municipais, no âmbito de sua circunscrição, "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos", bem como "implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de

controle viário” e “implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias”, consoante exposto no artigo 24, II, III e X do CTB.

A interpretação sistemática desses dispositivos deixa claro que a competência municipal é de gestão, planejamento e execução, devendo ser exercida nos estritos limites impostos pela legislação federal.

2.2) Da Ilegalidade da Placa em Face dos Fundamentos do Manual Brasileiro de Sinalização Viária (MSV)

A validade de qualquer sinal de trânsito está condicionada à sua estrita conformidade com as normas técnicas federais.

O Manual Brasileiro de Sinalização Viária, aprovado por Resolução do CONTRAN (atualmente a Resolução nº 973/2022), é o documento que consolida essa padronização e se fundamenta em princípios essenciais para a segurança e organização do trânsito.

Entende-se, portanto, pelo presente parecer, que a sinalização implantada o município de Rolândia viola frontalmente os seguintes princípios basilares do Manual, senão vejamos:

- **Princípio da Legalidade:** A sinalização só tem validade jurídica se estiver prevista na legislação de trânsito e em conformidade com as normas e especificações do CONTRAN. A placa

CETRAM/PR - Avenida Victor Ferreira do Amaral, 2.940 - Capão da Imbuia - CEP. 82.800-900 - Curitiba - Paraná - (41) 3361-1460

"Farmácia" é uma criação à margem da regulamentação, carecendo de qualquer amparo legal. Uma lei municipal não possui o condão de criar um novo sinal de trânsito, pois estaria usurpando a competência federal e violando o CTB.

- **Princípio da Padronização e Uniformidade:** Este princípio exige que a mesma mensagem seja sempre representada pelo mesmo sinal, em qualquer parte do território nacional. A criação de uma placa customizada como a de "Farmácia" abre um perigoso precedente para a proliferação de sinalizações locais ("Padaria", "Mercado", "Escola Particular"), o que levaria ao colapso da uniformidade do sistema e à confusão dos condutores.
- **Princípio da Clareza e Precisão:** A mensagem da sinalização deve ser de fácil e rápida compreensão, sem ambiguidades. A placa "Farmácia" gera incerteza jurídica: trata-se de uma vaga pública de curta duração ou de uma vaga de uso privativo em via pública? A finalidade do estacionamento regulamentado é otimizar o uso do espaço público em áreas de alta demanda, e não direcionar esse uso para clientes de um estabelecimento comercial específico.

Ao analisar o sinal R-6b ("Estacionamento Regulamentado") no MSV, verifica-se que o manual é taxativo ao prever as informações complementares que podem ser adicionadas.

Conforme já detalhado, essas informações se restringem a tempo, horário, dias da semana, categoria do veículo e condições de uso (pisca-alerta, credencial). A vinculação a um polo de interesse privado não está, e nem poderia estar, entre as opções.

Dessa forma, a placa em questão não é apenas uma inovação, mas uma flagrante descaracterização do sinal R-6b. Ela não é "insuficiente", mas sim tecnicamente "incorreta", na exata dicção do artigo 90 do CTB, que dispõe:

"Artigo 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação." (grifos nossos)

A jurisprudência do TJPR é pacífica ao anular autos de infração quando a sinalização se mostra deficiente ou irregular, reforçando que a correção do sinal é pressuposto de validade da sanção.

Veja-se:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. **SINALIZAÇÃO IRREGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO AFASTADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME** 1. Recurso Inominado interposto por Mateus Henrique de Oliveira Carvalho e Maria Aparecida de Oliveira Carvalho contra sentença de improcedência em ação anulatória de auto de infração de trânsito (AIT n. 274930-R000119067), lavrado por conversão proibida à esquerda. Alegam nulidade do AIT por irregularidade na instalação da placa de sinalização (R-4a), que teria sido posicionada antes da interseção, em desacordo com o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, além da ausência de comprovação do envio das notificações administrativas. Sustentam fato superveniente com posterior reinstalação da placa no local legalmente previsto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a infração de trânsito pode subsistir diante da instalação irregular da placa de sinalização; e (ii) verificar se o auto de infração é nulo por ausência de comprovação do envio das notificações administrativas. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A regularidade da sinalização é pressuposto para a validade da autuação de trânsito, conforme o artigo 90, § 1º, do CTB, sendo ônus do órgão de trânsito manter sinalização adequada e comprovar sua correta instalação.** 4. A parte autora

comprova, por meio de fotografias e documentação, que a placa de proibição de conversão à esquerda foi instalada em local inadequado à época da autuação e posteriormente reposicionada corretamente, configurando prova de vício insanável no auto de infração. **5. A**

presunção de veracidade dos atos administrativos é afastada quando evidenciada a irregularidade material da sinalização, conforme entendimento consolidado em jurisprudência das Turmas Recursais do PR. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A ausência ou irregularidade da sinalização de trânsito inviabiliza a aplicação de penalidades, nos termos do artigo 90, § 1º, do CTB. 2. A Administração Pública tem o ônus de comprovar a regularidade da sinalização existente no momento da autuação. Jurisprudência TJPR, Recurso Inominado n. 0037116-89.2022.8.16.0182, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Rel. Juiz Haroldo Demarchi Mendes, j. 23.03.2025." (TJ-PR 00235243920238160021 Cascavel, Relator: Leo Henrique Furtado Araujo, Data de Julgamento: 08/05/2025, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 08/05/2025) (grifos nossos)

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

1. A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União (artigo 22, XI, CF/88). A sinalização viária, como parte integrante dessa matéria, deve seguir o padrão uniforme estabelecido pelo CONTRAN em todo o território nacional, consoante artigos 80 e 90, CTB.
2. O Manual Brasileiro de Sinalização Viária, aprovado pelo CONTRAN, é a norma técnica de observância obrigatória que estabelece os princípios e a padronização da sinalização. A criação de sinalização não prevista no manual viola os princípios da legalidade, da uniformidade e da clareza.
3. O sinal R-6b (Estacionamento Regulamentado) tem suas características e informações complementares taxativamente previstas no Manual de Sinalização Viária, acima resumidas e, abaixo demonstradas:

Por adendo e por se trazer à lume, demonstra-se o rol taxativo alhures exposto:

a) Tempo Máximo de Permanência: Exemplo: "1 HORA", "15 MINUTOS".

b) Condições de Utilização da Vaga: Exemplo:

CETRAM/PR - Avenida Victor Ferreira do Amaral, 2.940 - Capão da Imbuia - CEP. 82.800-900 - Curitiba - Paraná - (41) 3361-1460

"USO OBRIGATÓRIO DO CARTÃO", "PISCA-ALERTA LIGADO".

- c) **Tipo e Categoria do Veículo:** Exemplo: "VEÍCULOS DE CARGA", "VIATURA POLICIAL", "AMBULÂNCIA", "TÁXI", "MOTOCICLETA".
- d) **Horário e/ou Dias da Semana:** Exemplo: "SEGUNDA A SEXTA, DAS 8H ÀS 18H", "SÁBADOS, DAS 8H ÀS 13H", "EXCETO FERIADOS".
- e) **Destinação a Vagas Especiais (com uso de credencial):** Exemplo: "IDOSO", "PESSOA COM DEFICIÊNCIA".
- f) **Ângulo do Estacionamento:** Exemplo "45°", "60°", "90°".
- g) **Forma de Pagamento (para estacionamento rotativo pago):** Exemplo: "PARQUÍMETRO", "ÁREA AZUL", "APP ZONA AZUL".

Qualquer informação que extrapole essa lista é considerada irregular.

Portanto, o manual não prevê, em nenhuma hipótese, a possibilidade de se vincular uma vaga de estacionamento em via pública a um polo de interesse privado, como "Farmácia", "Mercado" ou qualquer outro tipo de estabelecimento comercial.

A criação de tal mensagem configura uma sinalização incorreta e sem amparo normativo.

4. A instituição de placa com sinalização customizada por lei municipal é ilegal e

CETRAN/PR - Avenida Victor Ferreira do Amaral, 2.940 - Capão da Imbuia - CEP. 82.800-900 - Curitiba - Paraná - (41) 3361-1460

inconstitucional, pois usurpa a competência federal e afronta a padronização nacional. Tal sinalização é tecnicamente "incorreta", o que torna inexigível a sanção correspondente, nos termos do art. 90, § 1º, do CTB.

Portanto, com base na hierarquia das normas de trânsito e nos princípios e regras técnicas do Manual Brasileiro de Sinalização Viária, este Assessor Jurídico, forte nas convicções alhures expostas, firma o seguinte entendimento a ser deliberado e, se ao mesmo entendimento pelos Ilustres Conselheiros, aprovados por estes:

1. A competência para legislar sobre trânsito e, consequentemente, para criar e padronizar a sinalização viária, é privativa da União e exercida por meio do CTB e das Resoluções do CONTRAN.
2. A placa de estacionamento com a inscrição "Farmácia" tem-se como manifestamente ilegal, pois viola os princípios da legalidade e da uniformidade da sinalização de trânsito, além de não possuir qualquer previsão no Manual Brasileiro de Sinalização Viária.
3. Sendo a sinalização tecnicamente "incorreta", nos termos do art. 90 do CTB, é juridicamente impossível a aplicação de qualquer sanção por seu descumprimento, o que acarreta a nulidade de pleno direito de todo e qualquer auto de infração lavrado com base em tal placa.

CETRAM/PR - Avenida Victor Ferreira do Amaral, 2.940 - Capão da Imbuia - CEP. 82.800-900 - Curitiba - Paraná - (41) 3361-1460

4. Recomenda-se, portanto, que o CETRAN/PR expeça orientação ao órgão de trânsito do Município de Rolândia para que promova a imediata remoção ou substituição da referida sinalização, adequando-a aos padrões estabelecidos pela legislação federal, sob pena de invalidade dos atos de fiscalização.

E, como ato conclusivo:

Pelo presente parecer, tem-se pela irregularidade e ilegalidade da placa de sinalização e, por conseguinte, pela nulidade de qualquer autuação dela decorrente.

E, por fim, de igual importância, de maneira prática, sugere-se o oficiar à Casa Legislativa Municipal, às necessárias medidas concernentes à revogação EXPRESSA da norma municipal.

É de se observar que a ciência do Direito está em constante movimento, em atendimento ao atual contexto histórico, cultural e legal existente. Desta feita, por tratar-se de ciências humanas, não exatas, busca-se, no decorrer no tempo a pacificação social e esta fulcrada nos costumes, doutrinas, jurisprudências e legislações atuais.

Por esta razão, pode ocorrer de que sobre um mesmo tema haja diferentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Sem embargo, tem-se que a consulta efetuada, mediante o parecer exposto, dentro da legalidade e legislação atual sobre, possibilitará ao Município de Rolândia, o devido atuar.

Todavia, em que pese haverem posições diversas em interpretações a despeito de temas a serem decididos pela Administração Pública, estes não podem servir como base para a responsabilização do agente ou órgão técnico, que é chamado para opinar, emitir o seu parecer.

Portanto, o parecer caracteriza-se como ato individual. E, que poderá vir a ser aplicado a todos os casos idênticos, desde que, o agente público responsável emita ato administrativo competente, homologando-o e, conseqüentemente, convertendo-o em parecer normativo.

Constata-se, desta forma, que os pareceristas exercem legitimamente suas opiniões, observando-se os princípios da imparcialidade, igualdade e boa-fé, por prerrogativas jurídicas fundamentadas em base legal, doutrinária e jurisprudencial.

É o parecer, que submeto à elevada consideração deste colendo Conselho.

Marcos Basílio
OAB/PR 38.542
Assessor Jurídico
Conselho Estadual de Trânsito

CETRAM/PR - Avenida Victor Ferreira do Amaral, 2.940 - Capão da Imbuia - CEP. 82.800-900 - Curitiba - Paraná - (41) 3361-1460

Documento: **ParecerCetran26.308.11961.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Henrique Pascoalini Basílio (XXX.326.249-XX)** em 18/08/2026 10:11 Local: DETRAN/CETTRAN/JUR1.

Inserido ao protocolo **26.308.119-6** por: **Elba Cassia Boeno Paes Gomes** em: 18/08/2026 09:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: